



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000616216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011878-42.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, são apelados SICPA BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA e PHILIPPE AMON.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), THEODURETO CAMARGO E LUCILA TOLEDO.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Alexandre Lazzarini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 13992

Apelação nº 1011878-42.2013.8.26.0100

Comarca: São Paulo (45ª Vara Cível)

Juiz(a): Glauzia Lacerda Mansutti

Apelante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Apelados: SICPA BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA e PHILIPPE AMON

AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. FACEBOOK. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DOS PERFIS FALSOS E REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA.

1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré à remoção dos perfis falsos criados na rede social “Facebook”, ao fornecimento de dados que permitam a identificação dos usuários, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores (pessoa física e jurídica). Manutenção.
2. Legitimidade passiva da ré. Empresa responsável pela rede social (“facebook”) no Brasil. Grupo econômico. Inviabilidade no cumprimento das medidas não verificada.
3. O provedor de hospedagem não tem responsabilidade pelo prévio controle das informações divulgadas pelos usuários.
4. Todavia, tem o dever de agir pautado pela boa-fé objetiva, princípio que impõe o cuidado de, tão logo ciente da existência de conteúdo ilícito, providenciar a sua remoção e disponibilizar os dados dos usuários responsáveis. Precedentes, antes mesmo do advento da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet).
5. Inércia da ré/apelante. Resposta à notificação extrajudicial enviada pelos autores, em que se limitou a informar a responsabilidade de empresas situadas no estrangeiro (Estados Unidos e Irlanda), para a adoção das medidas postuladas.
6. Resistência injustificada no curso da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Evidente descaso por parte da recorrente.

7. Conduta que acarreta em abalo moral dos autores, e o dever de indenizar. Quantum indenizatório (R\$ 10.000,00 para cada um dos litisconsortes ativos). Manutenção. Quantia suficiente para atuar como fator sancionatório à conduta do réu, e que atende à função satisfatória da compensação extrapatrimonial, sem implicar em enriquecimento ilícito, considerando a inexistência de apelação dos autores.

8. Ônus da sucumbência com a ré. Princípio da causalidade.

9. Apelação da ré não provida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 249/256 (complementada às fls. 274/275, em razão de embargos declaratórios), cujo relatório adota-se, que julgou procedente a “ação cominatória c/c indenização” movida por “SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.” e Philippe Amon em face de “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.”, para condenar a ré:

- à remoção definitiva, da rede social “Facebook”, dos perfis falsos indevidamente criados com os nomes dos autores e disponíveis nos endereços mencionados na letra “i”, do item 60, da inicial (fls. 19), com exceção do perfil <http://www.facebook.com/pages/SICPA/471306446266304?ref=ts>, pois se trata do perfil oficial da empresa “SICPA”, já restabelecido nos termos da decisão de fls. 244;

- ao fornecimento de todos e quaisquer dados que permitam a identificação dos responsáveis pela criação dos referidos perfis e dos IP’s de registro e acesso, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor máximo de R\$ 150.000,00; e

- ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 para cada autor, corrigida monetariamente da data da sentença e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Insurge-se a ré/apelante, sustentando, em síntese, que agiu com evidente boa-fé, tanto que, após ter verificado que uma das URLs elencadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pela autora era a conta oficial da empresa, informou ao juízo, e foi determinado o restabelecimento da página.

Ressalta ter respondido à notificação extrajudicial enviada pelos autores (fls. 92/93), informando que não era a responsável pelo gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura do *site do “facebook”*, e explicando que a incumbência era do “Facebook Inc.” e “Facebook Ireland Ltd.”, empresas distintas e autônomas.

Assim, bastava que os apelados utilizassem as ferramentas de denúncia disponibilizadas no *site* do próprio “facebook”, para que os operadores tomassem ciência inequívoca do ocorrido e tomassem as providências cabíveis.

Afirma ser uma empresa brasileira, que aqui mantém escritório exclusivamente para vendas.

Por conseguinte, destaca a inexistência de ato ilícito ou conduta negligente hábil a ensejar o dever de indenizar, o cumprimento das medidas cominatórias tão logo tomou conhecimento da decisão judicial, e a responsabilidade do terceiro que postou o conteúdo ilícito.

Alternativamente, postula a redução do *quantum* indenizatório arbitrado, e a fixação de sucumbência recíproca, com base no princípio da causalidade, já que a quebra de sigilo exige o acionamento do Judiciário.

Recurso processado sob os efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada (fls. 349).

Contrações às fls. 335/348.

É o relatório.

I) Os autores/apelados (“SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.” e Philippe Amon) ingressaram com a presente ação, em virtude de perfis falsos criados na rede social “Facebook”, com a utilização da marca registrada “SICPA” e do nome do coautor Philippe (CEO da “SICPA”), com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

divulgação de foto ofensiva à sua honra e imagem.

Na imagem do perfil atribuído ao coautor Philippe (fls. 05), aparece a foto de um homem em traje íntimo, com as mãos sobre o órgão sexual. Além disso, nas qualificações pessoais, consta que seria do sexo feminino.

Os autores providenciaram a notificação extrajudicial da ré (fls. 74/91), informando o ocorrido, e solicitando a remoção dos perfis elencados, bem como as informações dos usuários responsáveis.

Em resposta, a ré disse que o “Facebook Brasil” não é o responsável pelo gerenciamento do conteúdo e infraestrutura do site “facebook”, o que seria de incumbência de outras empresas: “Facebook Inc.” e “Facebook Ireland Ltd.”, localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda.

Explicou, ainda, que os autores deveriam se utilizar da ferramenta de denúncia disponível no site do “Facebook”.

Anota-se que a ré/apelante não questionou a ilicitude dos perfis falsos e do conteúdo impugnado pelos autores.

II) O magistrado julgou procedentes os pedidos, sendo esta a razão do presente recurso.

III) Em que pese o inconformismo ora deduzido, todavia, o presente recurso não comporta provimento.

Primeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva da “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.” ou irresponsabilidade para o atendimento dos pedidos formulados, haja vista que a ré se apresenta como a fornecedora dos serviços no Brasil (teoria da aparência), participa do grupo econômico, e figura como representante nacional do conglomerado de empresas.

Nesse diapasão, e sendo certo que, tão logo intimada da decisão concessiva da tutela antecipada, a própria ré afirmou ter adotado as providências necessárias para o cumprimento das medidas cominatórias, não subsiste a tese de ilegitimidade e de inviabilidade técnica no acesso às informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Tais alegações, aliás, já foram devidamente afastadas por este Tribunal de Justiça em outros casos envolvendo a ora apelante:

“Obrigação de fazer. Provedor. Remoção de conteúdo tido por abusivo. Procedência do pleito cominatório que não mais se discute. Condenação da ré em custas e honorários bem determinada. Resistência oposta ao pleito inicial. Solicitação administrativa, ademais, devidamente realizada à pessoa jurídica nacional. Precedentes. Desnecessidade, ademais, da intervenção judicial para tutela do direito do ofendido. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
 (Apelação nº 0117606-26.2012.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 24/02/2015)

“Ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Perfil do autor em rede social invadido por terceiro. Ofensas à honra do apelado. Empresa ré, ora apelante, que não efetuou a exclusão da página, solicitada pelo autor, em tempo razoável. Dano moral e consequente dever de indenizar caracterizados. Sentença confirmada (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.” (Apelação nº 0003693-36.2012.8.26.0498, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 03/03/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FACEBOOK - Pedido de retirada de páginas alusivas à autora Ré Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. que tem legitimidade passiva, pouco importando estar sua base de dados sediada em outros países - Inadmissibilidade da alegação de ingerência sobre repartições da empresa Facebook, pois sendo parte do todo, deve encontrar os meios necessários para dar cumprimento ao quanto a ela se determine relativamente às páginas veiculadas - Prefacial deduzida em contraminuta afastada. - AGRAVO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FACEBOOK - Pretendida antecipação de tutela para fins de retirada imediata de páginas alusivas à autora - Cabimento em parte - Páginas criadas indevidamente com a denominação comercial da agravante, que devem ser retiradas do site, porquanto ausente autorização para o uso do nome, e porque nenhuma liberdade de expressão pode ser invocada para o fim de aniquilar os direitos de propriedade de marca ou denominação empresarial -Descabimento, por outro lado, de retirada de páginas contendo críticas aos serviços prestados pela agravante, por não revelarem, de plano, conteúdo difamatório -Agravado parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2029968-56.2014.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. em 20/05/2014)

Destaca-se, também, que nos termos da cláusula 2º, do contrato social, a ré/apelante tem por objeto social “*a prestação de serviços relacionados a: (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação (...)*” (fls. 136 – sublinhei).

Assim, não há como se admitir a cômoda alegação de que as medidas cominatórias somente poderiam ser postuladas diretamente às empresas estrangeiras do mesmo conglomerado, restando evidente a responsabilidade da ré/apelante e a possibilidade de satisfação dos pedidos.

IV) Superada essa questão, verifica-se que a ré atuou apenas como provedora de hospedagem, e, nesse diapasão, não há como se imputar a ela o dever de controle sobre o conteúdo vinculado nas referidas páginas.

Aliás, seria até mesmo inviável um controle prévio de todas as informações divulgadas nas páginas hospedadas.

Todavia, a inexistência desse dever prévio de controle não isenta o provedor de agir pautado pela boa-fé objetiva, princípio que impõe o cuidado de, tão logo ciente da existência de conteúdo ilícito, providenciar a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

remoção e disponibilizar os dados dos usuários responsáveis.

Nesse sentido, inclusive, era o posicionamento que vinha sendo adotado por este Tribunal de Justiça, antes mesmo do advento da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet):

“Responsabilidade civil. Provedor. Obrigaçāo de fazer cumulada com indenizaçāo. Publicaçāo de comentários ofensivos à honra e imagem do autor. Devida notificaçāo para retirada, sem pronto atendimento, inclusive antes da edição da Lei do Marco Civil. Responsabilidade da ré configurada. Fornecimento dos dados dos autores dos blogs. Impossibilidade não demonstrada. Indenizaçāo devida. Valor adequadamente arbitrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1065737-70.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 03/02/2015)

“Ação de condenaçāo em obrigaçāo de fazer cumulada com pedido de indenizaçāo por danos morais. Perfil do autor em rede social invadido por terceiro. Ofensas à honra do apelado. Empresa ré, ora apelante, que não efetuou a exclusão da página, solicitada pelo autor, em tempo razoável. Dano moral e consequente dever de indenizar caracterizados. Sentença confirmada (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.” (Apelação nº 0003693-36.2012.8.26.0498, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 03/03/2015)

“Responsabilidade civil. Preliminares afastadas. Perfil falso em rede social. Provedor de hospedagem que não pode ser obrigado a realização de censura prévia das publicações. Há, no entanto, dever de indenizar quando, devidamente notificado pela vítima, não retira do ar conteúdo evidentemente ofensivo. Caso em que a verificação de identidade estava ao alcance da ré, injustificada a permanência do falso perfil. Danos morais configurados. Indenizaçāo que comporta reduçāo para adequaçāo aos parâmetros desta Câmara. Recurso parcialmente provido na parte conhecida.” (Apelação nº 0007832-40.2010.8.26.0453, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

20/03/2014)

“Responsabilidade civil. Criação de perfil falso por ex-namorado em site de relacionamento denominado Orkut exibindo fotos íntimas da autora. Página que foi criada por terceiro e hospedada pela ré. Indenização. Inexistência do dever de controle prévio de conteúdo. Todavia, a ré deixou de retirar o perfil do site quando tomou ciência do seu conteúdo, notificação esta que foi realizada pela autora. Exposição da autora e seu sofrimento que foram prolongados em virtude de atitude indiferente da ré. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório mantido. Recurso improvido.” (Apelação nº 0011238-90.2011.8.26.0564, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 18/03/2014)

A respeito, também, destaca-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide – responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.

1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco.

3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.” (REsp nº 1501187/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16/12/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Deve o provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 305681/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 04/09/2014)

Desse modo, tendo em vista que a ré foi previamente notificada pelos autores (fls. 74/91) para que tomasse as providências cabíveis para remoção dos perfis falsos e do conteúdo ilícito, mas nenhuma providência tomou nesse sentido – pelo contrário, limitou-se a dizer que tais medidas não seriam de sua incumbência, mas de empresas situadas nos Estados Unidos e na Irlanda (fls. 92/93) - resta configurada a prática de ilícito, ensejadora de abalo moral indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A postura adotada pela ré/apelante foi de evidente descaso em relação aos autores, tentando eximir-se, em vão, da responsabilidade de adotar as providências necessárias para minizar os prejuízos dos lesados.

A responsabilidade da ré, portanto, não decorre do conteúdo ilícito postado por terceiros e da criação dos perfis falsos, mas da inércia em tomar as medidas adequadas, tão logo notificada acerca do ilícito, para evitar que o evento danoso se propagasse no tempo.

Em razão da conduta da apelante, foi necessária a propositura da presente demanda, e a concessão de liminar, para que a empresa ré tomasse qualquer postura ativa, a fim de atender aos pedidos dos autores.

Ainda assim, ofereceu resistência injustificada, reiterando (inclusive nas razões de apelação) a sua ilegitimidade e a inviabilidade técnica para a adoção das medidas cominatórias.

Logo, na hipótese concreta, resta evidente que a conduta da ré/apelante acarretou em abalo moral aos autores, ensejando o dever de indenizar.

V) Acerca da fixação do *quantum* indenizatório, por conseguinte, ensina Yussef Said Cahali (**Dano Moral**, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 399): “quanto à liquidação do dano moral que resultaria do ‘abalo de crédito’, inexistindo qualquer parâmetro determinado por lei, não há como fugir-se do princípio geral emanado do art. 1.553 do CC (1916), fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz”.

Essa regra não difere do art. 944 do Código Civil de 2002, onde é determinada a fixação da indenização equitativamente.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a aufere.

Maria Helena Diniz (**Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7 Responsabilidade Civil**, 25ª edição, Editora Saraiva, 2011, p. 125/126) ao tratar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

da função satisfatória ou compensatória do dano moral, comenta:

“pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinaligmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc.” (destaquei)

Diante de tais parâmetros, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, das circunstâncias envolvidas no caso concreto, e da ausência de recurso pelos autores, impõe-se a manutenção do *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 para cada um dos réus (pessoa jurídica e pessoa física).

Tal quantia se revela suficiente para compensar o prejuízo suportado pelos lesados, sem implicar seu enriquecimento indevido, sendo que o arbitramento em quantia inferior equivaleria a uma "cláusula de não indenizar", afastando a finalidade sancionatória da indenização por danos morais.

VI) Por fim, fica mantida a condenação da ré/apelante nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a sua inércia ao atendimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

notificação extrajudicial apresentada pelos autores deu causa à propositura desta demanda (princípio da causalidade).

Além disso, não se limitou a cumprir a decisão liminar, apresentando insurgência injustificada.

VI) Diante de todos esses fundamentos, e dos limites objetivos do recurso, portanto, é de rigor a manutenção da r. sentença apelada em sua integralidade.

VII) No caso de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao **julgamento virtual**, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação da ré.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)